

Advogado-empregado

Jornada de trabalho e honorários  
de sucumbência.

Parecer

**I - Da Consulta**

1. Tendo em conta o novo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906, de 04.07.94), o Sr. Superintendente Jurídico desta empresa nos consulta sobre a jornada de trabalho e os honorários de sucumbência do advogado-empregado.

**II - Da duração do trabalho e da dedicação exclusiva**

2. Dispondo sobre a duração normal, diária e semanal, do trabalho do advogado-empregado, o novo Estatuto desviou-se da diretriz adotada pelas leis referentes a médicos, odontólogos, engenheiros, químicos, arquitetos, veterinários e agrônomos.

Como assinalou JÚLIO DE ASSUMPCÃO MALHADAS, estas não estabelecem jornada máxima para esses profissionais, mas, como tem entendido os tribunais, apenas fixaram a jornada correspondente ao salário profissional por elas instituído ("Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil", in "Suplemento Trabalhista LTr.", SP, nº 129/94, pág.728). Já o Estatuto da Advocacia limitou a jornada normal e regulamentou o trabalho extraordinário e o noturno.





3. Dispõe o art. 20 desse estatuto:

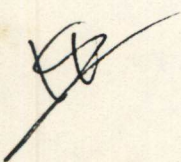
"A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º - As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º - As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento."

4. Como se infere, ao mesmo tempo que fixou a **duração normal de trabalho** do advogado-empregado em 4 horas diárias e 20 semanais, o novo Estatuto ofereceu dois procedimentos para flexibilizar essa limitação:





a) acordo coletivo entre o Sindicato representativo do advogado e o seu empregador ou convenção coletiva entre esse sindicato e o representativo do respectivo empregado;

b) acordo individual entre o advogado e o seu empregador, instituindo o regime de dedicação exclusiva do primeiro em favor do segundo.

5. A primeira alternativa não suscita dúvida. Trata-se de uma fórmula de flexibilização sob tutela sindical, expressamente facultada pela lei.

6. Na segunda, o regime de dedicação exclusiva deve ser adotado, obviamente, mediante compensação salarial. Mas., o que é "dedicação exclusiva"?

7. A Comissão Permanente de Direito do Trabalho, do IAB, em pronunciamento ainda não referendado pelo Pleno dessa instituição, concluiu, contra o nosso voto, que

"a exclusividade apenas perdurará durante a jornada diária ou semanal (máximo normal de 8 horas no dia e 44 horas na semana, tal como preceitua a Constituição Federal, art. 7º, XIV), ou seja, entendeu a Comissão, por maioria, que esgotada a duração normal do regime de dedicação exclusiva, os advogados empregados poderão prestar seus serviços profissionais, como autônomos ou empregados, a terceiros."



8. Ora, no curso da jornada de trabalho, o empregado tem a obrigação de prestar serviços ao seu empregador, permanecendo à disposição deste para cumprir, ainda que com independência técnica, científica ou profissional, as ordens dele emanadas com fundamento no poder de comando. O advogado, como qualquer outro empregado, só pode prestar serviços a terceiros, durante a sua jornada de trabalho, nos estritos termos de explícita autorização do empregador.

9. O objetivo da lei foi o de motivar a dedicação e a concentração intelectual do advogado, além da jornada normal de trabalho, no tocante aos problemas jurídicos da empresa e aos conseqüentes estudos e pesquisas. E essas tarefas são empreendidas, geralmente, fora do estabelecimento empregador, sem possibilidade de controle de horário.

10. Consoante definição de CRETELLA JÚNIOR, o regime de **dedicação exclusiva** corresponde à

"Atividade funcional integral que o agente público exerce quando está sujeito ao denominado **regime de tempo integral** (=full time). Ao optar **sponte** sua ou obrigatoriamente pelo regime da **dedicação exclusiva**, o funcionário fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública, de qualquer natureza, não se compreendendo, porém, nessa proibição:

a) o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo exercido em tempo integral;



b) as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitem ou prejudiquem a execução de tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

c) a prestação de assistência não-remunerada a outros serviços, visando à aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário" ("Dicionário de Direito Administrativo", Forense, 1978, 3ª ed., págs. 170/171)."

11. Com a adoção desse regime - como sublinha JULPIANO CHAVES CORTEZ,

"o legislador introduziu no Direito do Trabalho, em relação aos advogados-empregados, a proibição de acumular empregos.

Em caso de "dedicação exclusiva", a jornada normal de trabalho será de oito horas diárias e desde que não ultrapasse quarenta e quatro horas semanais (CF - art. 7º, inciso XIII) ou aquela estabelecida no contrato de "dedicação exclusiva", respeitada a previsão constitucional". (Do Advogado empregado, in "Suplemento Trabalhista LTr", SP, nº 124/94, pag. 689).

12. Neste sentido também se manifesta EDUARDO GABRIEL SAAD, para quem o advogado sujeito ao regime de dedicação exclusiva tem a duração normal do seu trabalho limitada a 8 horas diárias e 44 semanais. Mas, judiciosamente, adverte:





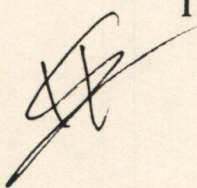
"Em atividade externa, o advogado-empregado escapa ao controle do empregador. Neste caso, vem a jurisprudência entendendo que inexistente o trabalho extraordinário, a menos que o empregado possa provar que, externamente, seu trabalho excedeu a jornada normal". ("Novo Estatuto da OAB", in "Suplemento " cit., nº 110/94, pag. 622).

### III - DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

13. A condenação do vencido em honorários, com fundamento no princípio da sucumbência, foi adotado - como ensinou CHIOVENDA - porque "a atuação da lei não deve traduzir-se num sacrifício patrimonial para a parte em benefício da qual essa atuação se realizou, pois é do interesse do Estado que a utilização do processo não acarrete prejuízo ao litigante que tem razão" ("Instituciones de Derecho Procesal", trad. espanhola, vol. III, pag. 322).

14. Daí ter decidido a nossa Corte Suprema, em aresto da lavra do Ministro OROZIMBO NONATO:

"O advogado não é titular de nenhuma relação de direito material afetada pelo julgado. A condenação nos honorários se faz, não em seu interesse, senão no do contendor que ele patrocina; decorra da lei ou do contrato, o seu objetivo é tornar a reparação do dano ocasionado ao titular a mais completa possível" (Ac. do STF, 2ª T., no RE-19.073, in "Rev. de Jurisp. Bras.", vol. 101, pag. 93).






15. O Estatuto da Advocacia, adotado pela Lei nº 8.906, do corrente ano, posicionou-se, explicitamente, noutro sentido: os honorários, quer os convencionados com a parte representada pelo advogado, quer os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência, constituem direito do advogado, devendo a ele ser pagos antes do mandado judicial de levantamento ou precatório (art. 22); e, porque pertencem ao advogado, possui ele "direito autônomo para executar a sentença nesta parte" (art. 23), ainda que se trate de empregado, percebendo, pois, salário do respectivo empregador (art. 21).

16. Desde logo, convém ressaltar, tal como pondera unissonamente a doutrina, que os honorários de sucumbência não têm natureza salarial. Por via de consequência, sobre ele não incidem as contribuições previdenciárias e os depósitos do FGTS, não devendo ser computados nos cálculos das diversas verbas trabalhistas.

17. Esta sociedade de economia mista está sujeita às disposições do novo Estatuto da Advocacia. Como asseverou o douto Advogado Geral da União, as disposições referidas neste parecer só não se aplicam aos servidores públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional (Parecer ap. pelo Presidente da República no proc. 00401.001183/94; D.O.U. de 10.08.94).

18. Destarte, como regra, os advogados desta empresa que atuarem nos diferentes órgãos do Poder Judiciário terão direito a honorários de sucumbência. Mas, no que concerne ao Juizado de Pequenas Causas e às Juntas de Conciliação e Julgamento, o Supremo Tribunal Federal suspendeu, liminarmente, a eficácia do art. 1º do novo Estatuto da Advocacia, na parte que

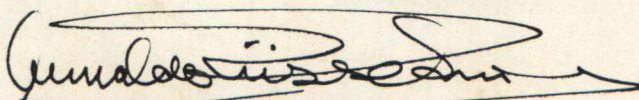




extinguia o **jus postulandi** das partes (decisão do Pleno de 28.08.94). E o Tribunal Superior do Trabalho, por seu órgão especial, não revogou a súmula constante do Enunciado nº 329, que afirmou a sobreexistência do **jus postulandi** na Justiça do Trabalho, "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988". Somente nas hipóteses previstas nas Leis ns. 1.060, de 1950 (art. 11) e 5.589, de 1970 (art. 14 e 16) são devidos, pelos vencidos, honorários advocatícios na jurisdição trabalhista.

S.M.J., é o nosso parecer

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1994.



Arnaldo Lopes Sussekind

Consultor Jurídico Trabalhista